



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218548 - SC (2025/0498702-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANGELA JUSARA BAZI
ADVOGADO : SUELEN MARIA LUNARDI - SC032583
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XANXERÊ - SC
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZO K DO TERCEIRO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : LJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELOÍSA LUZZI - SC044068
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. ART. 66 DO CPC. EXECUÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO A SER DEDUZIDA PELA VIA PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência pressupõe controvérsia entre dois ou mais juízos acerca da competência para processar e julgar a mesma causa, ou sobre a reunião ou separação de processos, nos termos do art. 66 do CPC. Nessa linha, não se configura conflito negativo quando os juízos atuam em feitos autônomos, com partes, objetos e finalidades distintas, limitando-se a disciplinar atos processuais no âmbito de suas respectivas jurisdições.

2. Divergência sobre penhora no rosto dos autos, por si só, não autoriza a instauração de conflito de competência, devendo eventual insurgência quanto à impenhorabilidade da verba constrita ser veiculada pela via recursal adequada. Jurisprudência: **AgInt no CC n. 207.527/GO**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 21/2/2025; **CC n. 167.917/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 13/5/2020; **AgRg no CC n. 79.323/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 9/4/2007.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218548 - SC (2025/0498702-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANGELA JUSARA BAZI
ADVOGADO : SUELEN MARIA LUNARDI - SC032583
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XANXERÊ - SC
AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZO K DO TERCEIRO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : LJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELOÍSA LUZZI - SC044068
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. ART. 66 DO CPC. EXECUÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO A SER DEDUZIDA PELA VIA PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência pressupõe controvérsia entre dois ou mais juízos acerca da competência para processar e julgar a mesma causa, ou sobre a reunião ou separação de processos, nos termos do art. 66 do CPC. Nessa linha, não se configura conflito negativo quando os juízos atuam em feitos autônomos, com partes, objetos e finalidades distintas, limitando-se a disciplinar atos processuais no âmbito de suas respectivas jurisdições.

2. Divergência sobre penhora no rosto dos autos, por si só, não autoriza a instauração de conflito de competência, devendo eventual insurgência quanto à impenhorabilidade da verba constrita ser veiculada pela via recursal adequada. Jurisprudência: **AgInt no CC n. 207.527/GO**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 21/2/2025; **CC n. 167.917/RS**, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 13/5/2020; **AgRg no CC n. 79.323/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 9/4/2007.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ângela Jusara Bazi** desafiando decisão de fls. 40/45, que não conheceu do conflito de competência, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de controvérsia a respeito da competência sobre a mesma causa, por se tratar de execuções distintas, o que afasta as hipóteses do art. 66 do CPC; (II) inadequação do incidente como sucedâneo recursal, à luz da jurisprudência desta Corte que exige manifestação expressa de dois ou mais juízos sobre a mesma demanda; (III) penhora no rosto dos autos não caracteriza, por si, conflito de competência, devendo eventual inconformismo ser veiculado pela via recursal própria perante o juízo que determinou a constrição.

A parte insurgente, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) há efetivo conflito negativo de competência, pois o Juízo estadual declinou apreciar a impenhorabilidade e o Juízo federal recusou-se a examinar o pedido, resultando em dupla negativa de jurisdição e inviabilizando a tutela; (II) os precedentes citados não contemplam hipótese de negativa cruzada de competência, diferindo do caso em análise; (III) o crédito atingido é previdenciário, de natureza alimentar, e a manutenção da constrição causa gravosa lesão à subsistência da parte agravante, violando princípios constitucionais (fls. 58/64).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 84/88.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Verifica-se que as razões do agravo interno não são suficientes para infirmar os alicerces do decisório agravado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, não se configura, no caso, conflito de competência apto a atrair a incidência do art. 66 do CPC. Isso porque não houve manifestação de dois juízos acerca da competência para processar e julgar a mesma causa. Ao contrário, cada juízo atuou no âmbito do processo submetido à sua jurisdição, rejeitando o exame da alegada impenhorabilidade no contexto de feitos distintos.

Com efeito, de um lado, há processo em trâmite perante a Justiça Federal, relacionado à concessão ou ao pagamento de benefício previdenciário. De outro, há execução de dívida em curso perante a Justiça estadual, na qual foi determinada a constrição sobre crédito da segurada. Trata-se, portanto, de demandas autônomas, com partes, objetos e finalidades processuais diversas, circunstância que afasta a configuração de conflito negativo de competência.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a penhora no rosto dos autos, por si só, não autoriza a instauração de conflito de competência, uma vez que

cada juízo permanece competente para disciplinar os atos praticados nos processos sob sua jurisdição. Eventual inconformismo em relação ao indeferimento do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade deveria ter sido veiculado por meio do recurso processual cabível, perante o órgão jurisdicional competente, e não por intermédio de conflito de competência utilizado como sucedâneo recursal.

Assim, ainda que a parte agravante sustente a natureza alimentar da verba constricta e a gravidade de sua situação pessoal, tais alegações não alteram a conclusão quanto à inadequação da via eleita. O agravo interno apenas reitera argumentos já apreciados, sem demonstrar a existência de conflito nos moldes legalmente exigidos.

Cabe aqui reiterar os julgados já mencionados no *decisum* agravado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do do há conflito de competência tão somente art. 66 CPC/2015, quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Conforme jurisprudência firme da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos. "Não há, pois, Conflito de Competência, quando juízes atuam em sua própria esfera de jurisdição, praticando atos processuais em causas diferentes" (CC 156.947/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 4/5/2020.)

3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição" (CC n. 167.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 207.527/GO, Relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, DJEN de 21/2/2025.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EMANADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO CONHECIMENTO.

I - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedentes: AgRg no CC 115.211/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; AgRg no CC 79323/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em DJ 28/03/2007, p. 222; CC 37.952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, 09/04/2007, julgado em 09/05/2005, DJ 13/04/2005, p. 287.

II - Cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.

III - Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 167.917/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 13/5/2020.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO CÍVEL. DETERMINAÇÃO, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO CÍVEL, DE NUMERÁRIO DE QUE SUPOSTAMENTE É CREDORA A RECLAMADA. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO CÍVEL, DA PENHORA, COM FUNDAMENTO EM QUE SE TRATA DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER IMPUGNADA PELA PARTE INTERESSADA MEDIANTE OS RECURSOS DISPOSTOS PARA TANTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JÁ QUE CADA UM DOS JUÍZOS É COMPETENTE PARA DISCIPLINAR OS ATOS QUE SÃO PRATICADOS NOS PROCESSOS SOB SUA JURISDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC n. 79.323/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 9/4/2007.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.548 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498702-4

Número de Origem:

50009360920254047212 50031801020248240080 50143938920204040000

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANGELA JUSARA BAZI

ADVOGADO : SUELEN MARIA LUNARDI - SC032583

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XANXERÊ - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZO K DO TERCEIRO NÚCLEO DE JUSTIÇA
4.0 DE CURITIBA - SJ/PR

INTERES. : LJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS E CONFECCOES
LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELOÍSA LUZZI - SC044068

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA JUSARA BAZI

ADVOGADO : SUELEN MARIA LUNARDI - SC032583

AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XANXERÊ - SC

AGRAVADO : JUÍZO FEDERAL DO JUÍZO K DO TERCEIRO NÚCLEO DE JUSTIÇA
4.0 DE CURITIBA - SJ/PR

INTERES. : LJ COMERCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS E CONFECCOES
LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELOÍSA LUZZI - SC044068

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026